



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.721926/2012-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.850 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente EDDA MARA GERKEN KAESEMODEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de numerário que transitou de uma conta corrente para outra de mesma titularidade, resta afastada a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Por meio de auto de infração (fls. 404/413), são exigidos R\$ 39.659,40 de imposto de renda, R\$ 29.744,55 de multa de ofício de 75%, acréscimos legais correspondentes, além de R\$ 248,23 de multa isolada de 50%, estando a autuação relacionada à apuração, em relação ao ano-calendário 2009, de: (a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, concernente a juros sobre empréstimos, no valor de R\$ 4.216,00; (b) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, no montante de R\$

00; e (c) falta de recolhimento de imposto devido a título de carnê-leão. O detalhamento do procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 416/428.

Cientificada, por via postal, em 21/05/2012 (fl. 429), a interessada, por intermédio de procuradores (fls. 444/445), apresentou, tempestivamente, em 19/06/2012, impugnação (fls. 431/440), instruída com documentos (fls. 441/482), a seguir sintetizada.

Alega não haver depósito bancário de origem não comprovada, questionando a consideração fiscal de que os esclarecimentos e documentos não demonstrariam haver coincidência de valores.

Defende que no ano se utilizava de duas contas de sua titularidade para gestão de suas finanças pessoais, ambas mantidas na mesma agência do Banco HSBC; por conveniência, sobretudo pelas dificuldades inerentes à sua idade, contava com a ajuda de funcionário para gerir suas finanças, que auxiliava a movimentação financeira e o pagamento de despesas.

Descreve que emitia cheque da conta corrente nº 37987-55, no valor desejado para as transações programadas, e o entregava ao funcionário, que sacava o valor na “boca do caixa” e, com essa disponibilidade financeira, cumpria as determinações, efetuando o pagamento de despesas e realizando depósito em sua conta-corrente nº 86645-95, no valor estabelecido.

Argumenta que essa operação, de transferência de recursos de uma conta corrente para outra, de mesma titularidade, ocorreu quatorze vezes no ano-calendário 2009, no valor de R\$ 10.000,00 cada, não se tratando de rendimento. Destaca haver constado dos cheques como sua favorecida, assim como nos depósitos, tendo as operações ocorrido no mesmo dia, esclarecendo que o seu funcionário assim procedia por não dispor da senha, ainda que fosse de sua confiança.

Quanto aos valores, diz que os valores eram sacados no valor das despesas acrescidas da quanto de R\$ 10.000,00 que iria ser transferida para a outra conta, arguindo ser descabida a exigência de que os valores fossem exatamente iguais.

Pelo exposto, pugna pela improcedência da exigência relativa a valores depositados na conta corrente nº 86645-95, que tiveram origem na conta nº 37987-55.

Ad argumentandum, impugna a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, alegando que o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, é relativo a débitos decorrentes de tributos e contribuições, não autorizando a aplicação de juros sobre multas de ofício. Pondera que a penalidade pecuniária não é um débito decorrente do tributo, mas do descumprimento de uma obrigação legal. A respeito, invoca jurisprudência administrativa.

Ao final, requer a prioridade na tramitação do processo, em face do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003)

A decisão de primeira instância (fls.495/500), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parcela da exigência correspondente à matéria não contestada expressamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A contribuinte foi cientificada da referida decisão em 01/07/2016 (fl.507) e apresentou Recurso Voluntário no dia 15/07/2016 (fls. 1177/1187), alegando, em síntese, que:

- efetuou o recolhimento da parte não impugnada.

- os depósitos de origem não comprovada são recursos próprios da recorrente, nos termos seguintes:

Os depósitos em questão eram valores de propriedade da própria Recorrente, provenientes de uma outra conta bancária de sua titularidade, conforme demonstram os documentos anexos à Impugnação. Explica-se.

No ano-calendário de 2009, a Recorrente utilizava duas contas correntes de sua titularidade para a gestão de suas finanças pessoais, quais sejam, as contas correntes nº 37987-55 e nº 86645-95, mantidas na mesma agência nº 0054 do Banco HSBC.

Considerando as dificuldades inerentes à sua avançada idade (77 anos em 2009), bem como o risco à sua segurança, a Recorrente contava com a ajuda de funcionário para gerir suas finanças, o qual auxiliava na realização de movimentações financeiras e pagamentos de despesas, dentre outras atividades.

Neste contexto, a Recorrente realizou movimentações financeiras entre as duas contas correntes de sua titularidade, especialmente da seguinte forma:

A Recorrente emitia cheque da sua conta corrente nº 37987-55 no valor desejado para as transações programadas, e entregava o cheque a seu funcionário, com as instruções sobre as operações a serem realizadas.

O funcionário se dirigia até a “boca do caixa” e sacava o valor objeto do cheque.

Com o dinheiro em mãos, o funcionário pagava despesas da Recorrente e depositava o excedente em sua conta corrente 86645-95, no valor previamente estabelecido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

No Mérito

Da Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários

Argumenta a recorrente que emitia cheque da sua conta corrente nº 37987-55 no valor desejado para as transações programadas, e entregava o cheque a seu funcionário, com as instruções sobre as operações a serem realizadas.

O funcionário se dirigia até a “boca do caixa” e sacava o valor objeto do cheque. Com o dinheiro em mãos, o funcionário pagava despesas da Recorrente e depositava o excedente em sua conta corrente nº 86645-95, no valor previamente estabelecido. Os cheques eram emitidos sempre no valor de R\$ 10.000,00, adicionando-se o valor para pagamentos das despesas, de sorte que mensalmente sobrava o valor de R\$ 10.000,00, tendo sido realizados quatorze depósitos no vertente ano-calendário.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu os argumentos defensivos, baseando-se nas seguintes premissas:

Pesaria favoravelmente à tese de impugnação o fato de os cheques terem sido emitidos e sacados nos mesmos dias dos depósitos, em valores superiores aos R\$ 10.000,00.

No entanto, não só a falta de coincidência dos valores, mas principalmente a especificidade dos cheques emitidos evidenciam operações não condizentes com as descritas na impugnação.

Os cheques emitidos em quantias que apresentam, sem exceção, precisão rigorosa de centavos denotam destinação certa, não condizente com a finalidade ventilada de disponibilidade de recursos para pagamentos diversos cumulados com depósitos de R\$ 10.000,00.

Houvesse tal objetivo, evidentemente, seriam apresentados os comprovantes das despesas que comprovariam de forma consistente que, por exemplo, o cheque de R\$ 13.908,45, em 13/11/2009, foi utilizado para fazer frente a uma despesa de R\$ 3.908,45, além de um depósito de R\$ 10.000,00, o mesmo se aplicando aos demais valores dos cheques aventados como origem dos depósitos. No caso, a interessada não carrou ao processo documento algum que demonstrasse a composição da destinação dos cheques, limitando-se à alegação de que assim teria agido.

Outro aspecto a demonstrar a inconsistência da tese de impugnação é o fato de a emissão de cheques ter ocorrido a partir de conta bancária em que, diferentemente do que sugere a impugnante, eram realizadas operações eletrônicas de transferência de recursos, o que evidencia a desnecessidade da utilização do modo obsoleto e irracional de emitir cheques, sacá-los na boca do caixa e depositá-los em outra conta. Nos extratos bancários da conta alegada como sendo de origem dos recursos (fls. 452/478) constam, por exemplo, operações de débito com o histórico “TRANSF CONNECT BANC”, além de “EMISSÃO DE TED”, muitas delas nos mesmos dias em que teriam sido efetuadas as suscitadas emissões e saques de cheques para transferência para outra conta. Ou seja, os fatos não corroboram a tese que supostamente ampararia o procedimento aventado, de dificuldade no manejo da conta bancária.

Há que se notar ainda que os cheques emitidos apresentam dois padrões distintos de assinaturas. Os cheques de fls. 453, 455, 463, 467, 471 e 479 apresentam assinaturas que em nada se assemelham com as de fls. 457, 459, 461, 465, 469, 473, 475 e 477,

embora todos tenham sido emitidos nominalmente a EDDA MARA GERKEN KAESEMODEL e os endossos nos versos apresentem as mesmas assinaturas aplicadas nas faces correspondentes, o que afasta a possibilidade de se tratar da assinatura do cotitular da conta, ORLANDO OTTO KAESEMODEL FILHO. Acrescente-se que a firma reconhecida na procuração, à fl. 444, constitui um terceiro padrão de assinatura atribuído a EDDA MARA GERKEN KAESEMODEL, de grafia notadamente diversa das outras duas, igualmente diferentes entre si.

Não obstante nos cheques não se observe a aposição da sigla “pp” ou similar, que denotasse a emissão e saque por procuração, há forte indício de que ao menos um dos subscritores dos conjuntos de cheques agiu por procuração, o que também infirma a tese de que a contribuinte, em face de dificuldades pessoais, necessitava do auxílio de funcionário para sacar cheques e depositá-los em sua conta. Ora, se a terceira foi atribuída a prerrogativa de emitir cheques e, por consequência, gerir a conta bancária, não se pode arguir dificuldades que pretensamente seriam inerentes à titular.

De acordo com o entendimento emanado pela decisão de piso, não houve coincidência de valores entre os cheques emitidos e os depósitos efetuados em outra conta corrente de titularidade da recorrente mantida junto ao HSBC. Não foram apresentados os comprovantes de despesas para coincidir até os “centavos” com os cheques emitidos pela recorrente. Faz ilações, classificando a emissão de cheques como um método irracional e obsoleto de realizar pagamentos ou transferências entre contas, quando a recorrente tinha à disposição, a transferência eletrônica.

Analisando os fatos, tenho que as alegações defensivas guardam verossimilhança. A origem dos valores depositados está nos cheques emitidos originários de outra conta corrente da própria contribuinte. Depreende-se dos extratos bancários colacionados aos autos, que a recorrente dispunha de aplicações em vultosas quantias, chegando a baixar mais de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), de uma única aplicação financeira.

Resta evidente, pois, que a recorrente dispunha de recursos financeiros suficientes para justificar os saques dos cheques efetuados e os depósitos efetuados em outras contas correntes de mesma titularidade, sempre em valores inferiores, de R\$ 10.000,00, cujos comprovantes de depósitos anexados aos autos, identificam a contribuinte como a própria depositante.

A coincidência de datas entre a emissão, saque e depósitos efetuados depõe a favor da contribuinte. Também, entendo como plausível e absolutamente verossímil a alegação de que o valor excedente era utilizado para pagamento de despesas cotidianas em dinheiro. Se assim não fosse, bastaria a contribuinte ter realizado uma transferência bancária ou ter emitido o cheque no exato valor de R\$ 10.000,00, que era o valor que a recorrente depositava na outra conta corrente de sua titularidade.

Não cabe à autoridade julgadora de primeira instância fazer ilações com valoração de juízo pessoal, ao alegar desnecessidade da emissão de cheques, assinalando como um método obsoleto e irracional. Se até os dias de hoje o cheque é utilizado, quanto mais no ano-calendário 2009. Os argumentos para manter o lançamento são frágeis e não pertinência com os elementos probatórios dos autos.

Assim sendo, considero como comprovada a origem e a causa dos depósitos objetos do presente lançamento como movimentação de numerário de mesma titularidade,

devendo ser reformada a decisão recorrida e revisto o presente lançamento, para declarar a sua improcedência.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra